Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1045/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11368/2014
PROTOCOLO	**:** 1518991
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LEDI FERLA
INTERESSADO	**:** CASA DO ATLETA LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 125.364,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDATICOS, EDUCATIVOS E ESPORTIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO – AUSENCIA – IREEGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira em que se verifica que ausente o termo de rescisão do contrato, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n°192/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Casa do Atleta Ltda. – EPP, com aplicação de multa a Sra. Ledi Ferla no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade apontada.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 192/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Casa do Atleta Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de materiais didáticos, educativos e esportivos. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 6140/2016 (peça n. 22, fls. 97-102) e no Parecer n. 22774/2016 (peça n. 23, fls. 103-104).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Contudo, o contrato em exame não foi executado. Às fls. 94-95 (peça n. 20), o jurisdicionado justificou que:

> (...) o presente contrato administrativo em análise não foi executado, em razão do reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no âmbito do Sistema único de Assistência Social – SUAS (...).
>
> Assim, em razão da adoção gradativa de novos parâmetros de trabalho e de forma a evitar a má utilização de recursos públicos, decidiu-se não adquirir os materiais da Empresa Contratada, pois os mesmos não mais seriam utilizados pelos Serviços Socioassistenciais, em razão deste reordenamento, determinado por Resolução em nível nacional, evitando-se assim, o risco de se tornarem tais materiais obsoletos para a Administração Municipal.
>
> Quanto ao item 10, informamos que não houve rescisão ou distrato do respectivo contrato em análise.

Dessa maneira, verifico que não foi observado o procedimento previsto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina o seguinte:

> Art. 77. A **inexecução total** ou parcial do contrato **enseja a sua rescisão**, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. (grifos meus)

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 192/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Casa do Atleta Ltda. – EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da inexecução do Contrato Administrativo n. 192/2014, pelo fato de a Administração Municipal não ter providenciado a rescisão do contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS à senhora **Ledi Ferla**, CPF 597.332.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 192/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB RT
SETAC JRC /ARP